

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

8ª edição / 2025
ceda

A male Northern Cardinal is perched on a thick, moss-covered branch. The bird is facing left, showing its vibrant red plumage, a black face mask, and a prominent red crest. The background is a soft-focus green, suggesting a forest or garden setting. The branch it sits on is covered in bright green moss and has some small, yellowish-green leaves at the tip.

**CARDEAL DO NORTE
(*CARDINALIS CARDINALIS*)**

defesadafauna.blog.br

**1-TJRS- ARTIGO CRIMINAL Nº 5002631-
22.2018.8.21.0006/RS-MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE
ANIMAL SILVESTRE COMO CHAMARIZ PARA CAÇA. ART. 29,
§1º, III, DA LEI Nº 9.605/98.
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/06/2025**

Ementa: DIREITO PENAL E AMBIENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO E UTILIZAÇÃO DE ANIMAL SILVESTRE COMO CHAMARIZ PARA CAÇA. ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS HARMÔNICAS E SUFICIENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DO PERDÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO (§2º DO ART. 29 DA LCA). CONDUTA COM RELEVANTE GRAU DE REPROVABILIDADE PORQUE O ANIMAL ESTAVA SENDO USADO COMO CHAMARIZ PARA A CAPTURA DE MAIS ESPÉCIMES SILVESTRES. PENA ADEQUADA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas por meio de auto de constatação de ocorrência ambiental, com registro fotográfico, e depoimentos coesos de policiais militares que realizaram a abordagem, revela-se legítima a condenação do réu por manter em cativeiro e utilizar animal silvestre (Cardeal) como chamariz para caça, sem autorização dos órgãos ambientais. A utilização de apetrechos típicos de captura (alçapão e batedeira) em área de vegetação rural caracteriza conduta com relevante grau de reprovabilidade, afastando a aplicação do princípio da insignificância e do perdão judicial previsto no §2º do art. 29 da Lei nº 9.605/98, voltado exclusivamente à guarda doméstica. 2. Inexistindo dúvida quanto à autoria ou materialidade, e sendo idôneos os testemunhos prestados por agentes públicos, mantém-se incólume a sentença condenatória. Pena fixada de forma proporcional, com observância dos critérios do art. 59 do Código Penal e correta substituição por restritiva de direitos. (Apelação Criminal, Nº 50026312220188210006, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Betina Meinhardt Ronchetti, Julgado em: 09-06-2025)

<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>

**2-TJMG- APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIME AMBIENTAL -
MAUS-TRATOS A AVES SILVESTRES - TRANSPORTE ILEGAL
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/07/2025**

Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIME AMBIENTAL - MAUS-TRATOS A AVES SILVESTRES - TRANSPORTE ILEGAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CAUSAS DE AUMENTO - PERÍODO NOTURNO E CAÇA PROFISSIONAL - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS SUFICIENTES - REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS - SENTENÇA EXTRA PETITA - REDUÇÃO - READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA - REDUÇÃO EM FRAÇÃO PROPORCIONAL - NECESSIDADE.

- A constatação de transporte irregular de aves silvestres em gaiolas diminutas sem ventilação, nem alimento, com o resultado morte de uma das aves, configura o crime de maus-tratos previsto no art. 32, §2º da Lei 9.605/1998.
- A ausência de exame pericial não acarreta nulidade quando a materialidade delitiva é comprovada por outros meios idôneos, como autos de infração, registros fotográficos e prova testemunhal.
- Incide a majorante do art. 29, § 4º, III, da Lei nº 9.605/1998 quando a infração é praticada no período noturno, dificultando a fiscalização e ampliando a reprovabilidade da conduta.
- A causa de aumento prevista no § 5º, do art. 29, é aplicável diante de indícios concretos de caça profissional, como a reincidência do agente, o uso de ave anilhada como isca em gaiola batadeira e a quantidade significativa de animais apreendidos.
- A habitualidade na prática delitiva, evidenciada por antecedentes específicos e fuga da abordagem policial, reforça o caráter profissional da atividade ilícita.
- Ultrapassado o valor de reparação ambiental expressamente postulado na denúncia, impõe-se a correção da sentença extra petita, para limitar o montante indenizatório ao pedido inicial.
- Ausente fundamentação idônea para a elevação da pena de multa, impõe-se o seu redimensionamento, a fim de que seja fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

<https://www4.tjmg.jus.br/jurisprudencia>

**3-TJMG- HABEAS CORPUS- MAUS TRATOS A ANIMAL
DOMÉSTICO**

DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/07/2025

Ementa: HABEAS CORPUS - AMEAÇA - MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO - CÃO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONTUMÁCIA DELITIVA - PACIENTE MULTIREINCIDENTE - RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM O ACAUTELAMENTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Restando demonstrados os indícios de autoria, a prova da materialidade e a periculosidade do Paciente, que é multireincidente e possui ação penal e inquéritos em andamento apurando a prática de delitos, imperiosa é a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o contexto dos autos, não sendo capaz de obstar, por si só, a custódia preventiva, caso preenchidos os requisitos legais. O princípio da presunção de inocência, que encontra fundamento no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, não é incompatível com a prisão processual.

<https://www4.tjmg.jus.br/jurisprudencia>

4-TJPR-APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, §1.º-A, LEI N.º 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/05/2025

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, §1.º-A, LEI N.º 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIDO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS SUPOSTOS PELA TUTORA DO ANIMAL. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática de maus-tratos a animal, tipificada no art. 32, §1º-A, da Lei n.º 9.605/98, em razão de o Apelante ter desferido golpes de faca em um cão, causando lesões. A defesa pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por maus-tratos a animais deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência de provas para a condenação e o pedido de afastamento do valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. O conjunto probatório é robusto, formado por provas testemunhais e documentais, as quais demonstram que o Apelante desferiu golpes de faca contra um animal doméstico, configurando o crime de maus-tratos. 4. O valor fixado a título de danos materiais foi afastado por ausência de comprovação do prejuízo suportado pela tutora do animal, o que impede o exercício do contraditório em relação ao quantum indenizatório fixado. A condenação por danos morais foi mantida, pois o valor arbitrado não se mostra exacerbado e tampouco desproporcional ao abalo moral sofrido.

IV. Dispositivo e tese 5. Apelação conhecida e parcialmente provida para afastar a condenação do Apelante ao valor mínimo arbitrado a título de danos materiais. Tese de julgamento: A prática de maus-tratos a animais, conforme o art. 32, §1º-A, da Lei n.º 9.605/98, deve ser comprovada por um conjunto probatório robusto que demonstre a autoria e a materialidade do delito, como depoimentos de testemunhas e provas documentais. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 32, § 1º-A; Código de Processo Penal: CPP, art. 387, IV; Código Penal: CP, art. 91, I. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 2.ª Câmara Criminal, 0014535-14.2023.8.16.0031, Rel. Desembargador Luis Carlos Xavier, j. 03.09.2024; TJPR, 2.ª Câmara Criminal, 0000600-88.2022.8.16.0176, Rel. Desembargador Mario Helton Jorge, j. 08.07.2024; Súmula nº 54/STJ; Súmula nº 362/STJ. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que deve ser mantida a condenação do Apelante por maus-tratos a um cachorro, pois as provas mostraram que ele realmente feriu o animal com uma faca. A defesa pediu para que ele fosse absolvido, mas o tribunal não aceitou, porque as testemunhas e as demais provas, como fotos e vídeos, confirmaram a culpa dele. No entanto, o Tribunal atendeu parcialmente ao pedido da defesa e retirou a obrigação de pagar uma indenização por danos materiais, porque não houve comprovação dos gastos com o tratamento do cachorro. Mas a indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, foi mantida, pois o sofrimento da tutora do animal foi reconhecido.

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>

**5-TJMG-DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS
PENAL E ADMINISTRATIVA.
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/03/2025**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE ACESSO AO SISTEMA SISPASS. DEVOLUÇÃO DE PÁSSAROS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por criador amadorista de passeriformes contra decisão que indeferiu tutela antecipada para impedir a devolução de dezenove pássaros ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e para restabelecer seu acesso ao sistema SISPASS. O agravante alega violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na aplicação de penalidades, bem como invoca absolvição na esfera criminal como fundamento para afastar as sanções administrativas.
2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na suspensão do acesso ao sistema SISPASS e na determinação de devolução das aves.
3. O contraditório e a ampla defesa foram observados no procedimento administrativo, conforme demonstrado pela notificação do agravante, oportunidade para defesa e confissão formal do débito decorrente do auto de infração.
4. A legislação estadual aplicável (Decreto Estadual n. 47.383/2018) autoriza a suspensão da licença e o bloqueio de acesso ao sistema SISPASS diante da constatação de infrações, como a manutenção de espécimes não cadastrados e posse de equipamentos destinados à captura de animais silvestres.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



5. A independência entre as instâncias administrativa e penal é princípio consolidado no ordenamento jurídico, de modo que a absolvição na esfera criminal não impede a aplicação de sanções administrativas, as quais seguem normas e princípios próprios.
6. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado o ônus de demonstrar eventual ilegalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
7. Recurso desprovido.

<https://www4.tjmg.jus.br/jurisprudencia>



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



**6-TJRS - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE
AÉREO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. NEGATIVA DE
EMBARQUE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA
COMPANHIA AÉREA.**

DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/02/2025

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA NEGATIVA DA EMBARQUE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E DE DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELAS PASSAGENS. RECUSA NO EMBARQUE QUE SE DEU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO ATRIBUÍDO A COMPANHIA RÉ, CONSIDERANDO QUE O TRANSPORTE DE ANIMAIS NÃO É OBRIGATÓRIO E EXIGE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E CONDIÇÕES POR ELA ESTABELECIDOS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO BRAQUICEFÁLICO (PUG) QUE PODE TER COMPROMETIMENTO DE SAÚDE AO VIAJAR EM PORÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA PARA PERMITIR A VIAGEM NA CABINE. DEVOLUÇÃO DE VALORES, ANTE AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS PASSAGENS PELAS AUTORAS, QUE SE DÁ COM DESCONTO DAS MULTAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, COM BASE NO ARTIGO 85, §11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50079267920248210022, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 11-02-2025)

<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>

**7-TJMG- CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS.
PROTEÇÃO À FAUNA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE.
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS QUE
AUTORIZAM O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SAUDÁVEIS.
DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/04/2025**

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. PROTEÇÃO À FAUNA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SAUDÁVEIS. DEVER DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação Civil Pública com pedido liminar, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e revogou a liminar anteriormente deferida. Pleiteia-se a reforma da sentença para impor aos réus obrigações de fazer relacionadas ao controle populacional de cães e gatos, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 99, § 1º, do Código de Posturas Municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os entes públicos são responsáveis pela implementação de políticas públicas eficientes para o controle populacional de cães e gatos; (ii) estabelecer se o artigo 99, § 1º, do Código de Posturas do Município de Conceição das Alagoas é inconstitucional, por autorizar o sacrifício indiscriminado de animais saudáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal veda práticas que submetam animais à crueldade, atribuindo ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e assegurar um meio ambiente equilibrado. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais considera inconstitucionais normas municipais que autorizam o sacrifício de animais sadios apreendidos sem comprovação de risco à saúde pública. 5. O artigo 19 da Lei de Ação Popular aplica-se por analogia às ações civis públicas ambientais, sujeitando a sentença de improcedência ao reexame necessário quando envolvem direitos difusos. 6. A omissão do ente público municipal em adotar políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos caracteriza violação aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, conforme previsto nos artigos 196 e 225 da Constituição Federal.

7. Compete ao município, com apoio do Estado, implementar medidas eficazes para a proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, conforme determina a Lei Estadual n.º 21.970/2016. 8. A celebração de termo de ajustamento positivo firmado entre o município e o Ministério Público não foi devidamente cumprida, evidenciando a necessidade de intervenção judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Conheceram de ofício do reexame necessário e reformaram a sentença. Tese de julgamento: "1.A responsabilidade pela implementação de políticas públicas de controle populacional de cães e gatos em situação de rua compete ao município, com apoio do Estado, em atenção ao dever constitucional de proteção ambiental e à saúde pública. 2. É inconstitucional norma municipal que autoriza o sacrifício indiscriminado de animais saudáveis, em afronta ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196 e 225, § 1º, VII; Lei 7.347/1985, art. 19; Lei Estadual n.º 21.970/2016; Código de Posturas do Município de Conceição das Alagoas, art. 99, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.002309-3/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. 28/08/2020; TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.046107-1/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 29/08/2023; STJ, REsp 1115916/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/09/2009. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.047875-2/002, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2025, publicação da súmula em 24/04/2025)

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>

**8-STF-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017. PRÁTICAS
DESPORTIVAS COM UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS. VEDAÇÃO À
CRUELDADE CONTRA ANIMAIS, POIS NÃO CONSIDERA
LEGÍTIMA QUALQUER MANIFESTAÇÃO CULTURAL COM
ANIMAIS REGISTRADA COMO– AQUELAS PRÁTICAS
REGULADAS POR LEI ESPECÍFICA QUE GARANTA O BEM-
ESTAR DOS ANIMAIS ENVOLVIDOS.
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2025**

Ementa: Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início um nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses.

4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatutura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais e vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inciso V; 215, caput e § 1º; 225, § 1º, inciso VII, e § 7º. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/17; ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/16; ADI nº 2.395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/5/08; ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22/6/07; ADI nº 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14/9/01. Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha – ABQM, o Dr. Roberto Sardinha Junior; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, o Dr. Marcelo Turbay Freiria; pelo amicus curiae PROANIMA - Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina; pelo amicus curiae VEDDAS - Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade, a Dra. Fernanda Regina Tripode; pelo amicus curiae Associação Bichos Gerais, o Dr. Yuri Fernandes Lima; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Leandro Peixoto Medeiros, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 04/06/2025 (ADI 5728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025)

<https://jurisprudencia.stf.jus.br>

**9-STJ- RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL
DE ANIMAIS SILVESTRES, MAUS-TRATOS DE ANIMAIS E
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
DATA DA PUBLICAÇÃO 04/06/2025**

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES, MAUS-TRATOS DE ANIMAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO (DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM CURSO E UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. Observa-se que a necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta do crime praticado, que envolveu comércio ilegal de animais silvestres, como também pela periculosidade do recorrente, que possui histórico criminal conturbado, ostentando diversas ações penais em andamento, também por crimes ambientais, e uma condenação por tráfico de drogas. 3. Inviável a análise, por esta Corte Superior, da tese referente ao excesso de prazo na instrução, pois essa matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

<https://scon.stj.jus.br>

**10-STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-
CRIME AMBIENTAL- MAUS TRATOS A ANIMAIS-ART 32, §
1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. AUSÊNCIA DE PERÍCIA-
POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE
PROVA.**

DATA DA PUBLICAÇÃO 12/05/2025

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ROBUSTOS E COERENTES. SUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP. PECULIARIDADES DO DELITO DE MAUS-TRATOS. CONDUTAS QUE NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS PERMANENTES. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR FÍSICO E PSÍQUICO DO ANIMAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No crime de maus-tratos a animais, ainda que seja infração que possa deixar vestígios, a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade por outros meios de prova, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar a prática delitiva. 2. A configuração do crime de maus-tratos contra animais prescinde da constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos, uma vez que o tipo penal tutela não apenas a integridade física do animal, mas também seu bem-estar psíquico. 3. O termo "maus-tratos" constitui elemento normativo do tipo que comporta valoração cultural e social, não se restringindo a condutas que deixam marcas físicas, podendo abranger agressões momentâneas, privações ou condutas que causem sofrimento psicológico ao animal. 4. No caso concreto, as provas testemunhais são robustas e convergentes quanto à prática de maus-tratos, descrevendo de forma detalhada as agressões (socos e tapas) perpetradas pelo agravante contra o cachorro, o que causou visível sofrimento ao animal. 5. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.

**11-CORTE IDH -CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS
HUMANOS-1 CASO PUEBLOS INDÍGENAS TAGAERI Y
TAROMENANE VS. ECUADOR SENTENCIA DE 4 DE
SEPTIEMBRE DE 2024- RESUMEN OFICIAL EMITIDO POR LA
CORTE INTERAMERICANA**

El 4 de septiembre de 2024, la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “Corte”, “Tribunal” o “Corte Interamericana”) dictó una Sentencia mediante la cual declaró la responsabilidad internacional del Estado de Ecuador (en adelante “el Estado” o “Ecuador”) por la vulneración de diversos derechos de los Pueblos Tagaeri y Taromenane y otros pueblos indígenas en aislamiento voluntario (en adelante “PIAV”) habitantes de la Amazonía occidental ecuatoriana, y de los derechos de C. y D.2 dos niñas indígenas integrantes de estos pueblos al momento de los hechos. Este es el primer caso en donde la Corte Interamericana analizó las particularidades de la protección de los derechos humanos de los PIAV. Subrayó que el respeto a su decisión de no ser contactados es el principio rector que debe guiar la protección de estos pueblos. La Corte consideró que el Estado, con la creación de la Zona Intangible Tagaeri Taromenane (en adelante “ZITT”) y la zona de amortiguamiento que la rodea, cumplió con su deber de regular de forma adecuada el derecho a la propiedad y a la libre determinación de los PIAV. Subrayó que las medidas de protección de estos derechos deben ser dinámicas y contemplar la posibilidad de ampliación, para responder a las características culturales y de movilidad de estos pueblos. Por otra parte, esta Corte consideró que, en la implementación de estas regulaciones, el Estado incurrió en una falta en la debida diligencia para determinar efectivamente la ZITT entre el momento de su creación en 1999 y el de su efectiva delimitación en el 2007. Asimismo, esta Corte constató una falta de aplicación del principio de precaución en la tramitación y la implementación de la declaratoria de interés nacional para la explotación petrolera en el Parque Nacional Yasuní, lo cual implicó una afectación al derecho a la propiedad y a la libre determinación de los PIAV. Finalmente, respecto del deber de supervisión y fiscalización, esta Corte consideró que el Estado desarrolló una serie de medidas que buscan evitar que acciones de terceros afecten los territorios de los PIAV.

Sin embargo, la implementación de las medidas no ha sido efectiva y se han presentado obstáculos para el correcto funcionamiento de los mecanismos de supervisión, lo cual se ha traducido en que se mantienen las incursiones de terceros, como madereros ilegales, poniendo en peligro el principio de no contacto. De esta forma, la Corte concluyó que el Estado vulneró los derechos a la propiedad colectiva y a la libre determinación en relación con el resguardo del principio de no contacto y de precaución de los PIAV. Asimismo, consideró que el Estado no dotó de un recurso efectivo con el fin de garantizar la delimitación y protección de los territorios de los PIAV. La Corte subrayó la interrelación entre diversos derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de los PIAV con la protección de sus tierras para poder garantizar su derecho a una vida digna, y consideró que la falta de una protección 1 Integrada por la siguiente composición: Nancy Hernández López, Presidenta; Rodrigo Mudrovitsch, Vicepresidente; Humberto Antonio Sierra Porto, Juez; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juez; Ricardo C. Pérez Manrique, Juez; Verónica Gómez, Jueza, y Patricia Pérez Goldberg, Jueza. Presentes, además, el Secretario, Pablo Saavedra Alessandri, y la Secretaria Adjunta, Gabriela Pacheco Arias. 2 Para evitar toda revictimización y, tomando en cuenta que durante la mayor parte del procedimiento las dos presuntas víctimas eran niñas y/o adolescentes, esta Corte decidió mantener la reserva de su identidad y se refiere a ellas como a las “niñas C. y D.”, o individualmente por las siglas “C.” y “D.”. 2 adecuada de sus territorios implicó una violación a sus derechos a la salud, a la alimentación, a la vivienda, a un ambiente sano, a la identidad cultural y, en definitiva, a tener una vida digna. La Corte también analizó tres hechos violentos cometidos en el 2003, 2006 y 2013 en donde se dieron enfrentamientos que condujeron a la muerte de miembros de los PIAV. El Estado reconoció su responsabilidad respecto a la renuncia de la potestad punitiva del Estado respecto de los hechos del 2003, así como las faltas al deber de investigar las muertes violentas ocurridas en el 2003 y el 2006. Por otra parte, respecto a los hechos del 2013, si bien no fueron cometidos por agentes estatales, la Corte consideró que el Estado fue responsable por la falta al deber de prevención al derecho a la vida de las víctimas de estos hechos violentos. Finalmente, respecto de C. y D., las dos niñas indígenas que fueron extraídas de su PIAV durante los hechos violentos del 2013, la Corte consideró que las medidas y acciones tomadas por el Estado posterior al contacto forzado vulneraron sus derechos a la integridad personal, a la libertad personal, a la protección de la familia, de la niñez, a la circulación y residencia y derechos culturales.

Asimismo, se consideró, en la determinación de la condición de C. y D. como víctimas de una separación forzada, no se cumplió con el deber reforzado de oírles, de ser informadas sobre el proceso y de permitirles, si así lo hubiesen querido, de participar en el proceso directamente o por medio de sus representantes y de que su opinión sea tomada en cuenta, a la hora de establecer las decisiones que afectaron su plan de vida. En particular, respecto de C., la Corte también estableció que las medidas tomadas por el Estado respecto a su participación en el Sistema Nacional de Protección y Asistencia a Víctimas, Testigos y otros Participantes en el Proceso Penal (en adelante “SPA VT”), así como en la atención a su embarazo, violentaron su derecho a la integridad y libertad personales, a la honra y dignidad y al acceso a la información y a la salud. El Tribunal, en consecuencia, declaró que Ecuador vulneró los artículos 4.1, 5.1, 7.1, 8.1, 11, 13, 17.1, 18, 19, 21.1, 22.1, 25.1 y 26 en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y el artículo 25.1 en relación con el artículo 2 de este mismo instrumento.

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_537_esp.pdf